



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
MÚTUA 03/2011 QUE CELEBRAM
ENTRE SI O TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
TCE/PE E O CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA DE PERNAMBUCO -
CREMEPE.**

Pelo presente Instrumento Particular de Convênio que entre si celebram, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **TCE/PE**, com sede à Rua da Aurora, nº. 885, Recife, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 11.435.633/0001-49, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **MARCOS COELHO LORETO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 547.587.854-49, residente e domiciliado nesta cidade, e, de outro lado, o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **CREMEPE**, Autarquia Federal com sede à Rua Conselheiro Portela, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP nº 52020-030, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 09.790.999/0001-94, representado neste ato pelo seu Presidente, Conselheira **HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO**, médica, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 363.611.604-59, residente e domiciliado nesta cidade, **CONSIDERANDO** as atribuições Conferidas aos Tribunais de Contas pelas Constituições Federal (Arts. 31, § 1º, e 75) e Estadual (Art. 30) e, particularmente, através do Art. 29, § 1º, deste último diploma, que define o âmbito da ação fiscalizadora que lhes compete;



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO, ainda, que o controle das despesas do Governo do Estado e das Prefeituras dos Municípios decorrentes da contratação de pessoal será efetuado pelo Tribunal de Contas competente;

CONSIDERANDO, complementarmente, o que estabelece a Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente em seus artigos 2º, 3º, 6º e 7º;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 3.268/57 e a Resolução CFM n.º 1.931/2009, disciplinadoras do Exercício Profissional da Medicina, caracterizam-se pelo interesse social e humano, além de constituírem instrumentos de proteção da sociedade contra o uso indevido ou inadequado da profissão;

CONSIDERANDO a determinação de que o exercício da profissão de médico está sujeito a aplicação dos comandos insertos no Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.931/2009);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de aprimoramento da ação Fiscalizadora do TCE/PE no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e à aplicação dos recursos públicos utilizados na contratação de profissionais de saúde, notadamente de médicos, bem como o interesse do CREMEPE em aperfeiçoar e expandir o processo de fiscalização do Exercício Profissional;

Têm entre si, justo e acordado, o presente Convênio, o qual se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a cooperação entre o TCE/PE e o CREMEPE para o aprimoramento da fiscalização das contratações e admissões de médicos, a qualquer título, pelos entes e órgãos públicos estaduais e municipais sob jurisdição do TCE/PE, da regularidade da respectiva despesa, e, ainda, do exercício das atividades desses profissionais, com vistas a garantir à sociedade a obediência aos princípios que regem a Administração Pública e a qualidade e segurança necessárias na prestação do serviço de saúde prestado por seus órgãos nesta unidade federativa.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

A verificação da legalidade das contratações e admissões, a qualquer título, pelos jurisdicionados do TCE/PE, de profissionais habilitados, referidos na Cláusula anterior, far-se-á com base, entre outros, nos diplomas legais instituídos pela Lei Federal n.º 3.268/57 e Resolução CFM n.º 1.931/2009, que regulam o Exercício Profissional dos médicos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CREMEPE

O CREMEPE assume as seguintes obrigações em decorrência da celebração deste convênio:

3.1 - Fornecer à Coordenação de Controle Externo do TCE/PE cópias da legislação vigente que disciplina o exercício da profissão do médico, bem como suas eventuais alterações, disponibilizando, ainda, cópias das publicações de sua autoria relativas às normas pertinentes à matéria ou de interesse ao desempenho das atividades das instituições conveniadas;

3.2 - Disponibilizar trimestralmente, à Coordenação de Controle Externo do TCE/PE, arquivo magnético em formato a ser definido entre os Partícipes, contendo relação atualizada dos médicos registrados na sua jurisdição, juntamente com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, distinguindo a situação de cada membro quanto a regularidade perante aquele Conselho;

3.3 - Sempre que solicitado, prestar informações, relativas à sua competência, que o TCE/PE julgar necessárias à instrução dos processos em tramitação no âmbito do Tribunal;

3.4 - Fazer a abertura do competente Processo Administrativo para apuração das eventuais irregularidades identificadas e comunicadas pelo TCE/PE, comprometendo-se a proceder à autuação dos seus responsáveis, imputando-lhes as sanções pertinentes ou providenciando seu enquadramento no Código de Ética Profissional da Categoria, adotado através da Resolução CFM n.º 1.931/2009, quando for o caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TCE/PE

O TCE/PE assume as seguintes obrigações em decorrência da celebração deste Convênio:

4.1 - Comunicar formalmente aos seus jurisdicionados a necessidade de, no ato da contratação ou admissão, a qualquer título, de profissionais de medicina, exigir a comprovação do respectivo registro na entidade profissional competente, sob pena de responsabilização administrativa;

4.2 - No acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira das unidades administrativas dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como na análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, o TCE/PE verificará a comprovação de registro na entidade profissional competente, cientificando ao CREMEPE nas hipóteses de inexistência do referido registro;

4.3 - Trimestralmente, O TCE/PE fornecerá ao CREMEPE relação dos profissionais de medicina admitidos e/ou contratados por seus jurisdicionados, que constem na sua base de dados.

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROMISSOS RECÍPROCOS

Os Convenientes concordam em assumir as seguintes obrigações recíprocas:

5.1 - As entidades conveniadas obrigam-se a promover uma articulação permanente entre seus dirigentes e técnicos, de forma a serem obtidas, de forma rápida e confiável, as informações de interesse de cada um dos Partícipes;

5.2 - Os dados de interesse do presente Convênio serão mantidos através de armazenamento magnético, franqueando-se mutuamente a consulta das bases constituídas por cada uma das instituições;



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.3 - Em virtude do eventual caráter sigiloso de parte das informações objeto deste Convênio, seu armazenamento e manuseio serão permitidos, apenas, a pessoas prévia e expressamente autorizadas;

5.4 - Para que possam ser atingidos os objetivos deste Convênio de forma eficaz e imediata, as unidades competentes do TCE/PE e do CREMEPE manterão entendimentos diretos através dos seus respectivos diretores, coordenadores ou chefes, no sentido de racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização.

CLÁUSULA SEXTA - DA GRATUIDADE

O presente Convênio é celebrado a título gratuito para ambos os Partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

Este Convênio entra em vigor na data da sua assinatura e terá prazo de validade indeterminado, podendo ser alterado por Termos Aditivos, mediante consenso dos CONVENIENTES.

Parágrafo primeiro. O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer um dos Partícipes, mediante prévia e expressa notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo. O TCE/PE promoverá a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TERMOS ADITIVOS

O presente Convênio poderá ser complementado ou modificado através de Termos Aditivos, os quais servirão também para solucionar os casos porventura omissos ou as dúvidas emergentes, passando tais modificações ou acréscimos a constituírem parte integrante do Instrumento.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade do Recife/PE para dirimir as eventuais dúvidas ou pendências oriundas deste Convênio.

E, por estarem acordes, foi lavrado o presente Termo de Convênio, em duas vias, que, depois de lido e achado conforme pelos Partícipes, vai assinado pelos representantes legais dos órgãos Convenientes, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Recife, 26 de abril de 2011.

Conselheiro MARCOS COELHO LORETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Conselheira HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO

Presidente do Conselho Regional de Medicina

TESTEMUNHAS:

Nome: José Costa de Moraes Junior

RG.: 621.163.474-91

Nome: FERNANDA CELIBERTI SOVERAL

RG.: 7206624